



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13973.000728/2002-56
Recurso nº 154.289 Voluntário
Matéria ILL - Ano(s): 1989 a 1990
Acórdão nº 106-17.121
Sessão de 9 de outubro de 2008
Recorrente MALWEE MALHAS LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA- PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Indeferido o pedido de restituição relativo ao crédito que acobertaria os débitos informados em declaração de compensação, por decorrência, considera-se a compensação não homologada.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALWEE MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA
Relatora

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2008

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino

2

Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação para débitos do PIS, período de apuração 08/1999, 12/1999, 08/2000, 12/2000, 08/2001 e 12/2001, no valor total de R\$13.644,36, com créditos decorrentes de decisão judicial referente ao processo nº 13973.000726/2002-67.

A Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, por meio do Despacho Decisório de fls. 11 e 12, não homologou as compensações declaradas, fazendo-o com base na assertiva de que o processo nº 13971.000726/2002-67 refere-se a direito creditório relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, o qual teria sido indeferido pelo Despacho Decisório de 30/12/2003, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 6 a 10.

Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 16 a 34, na qual defende o direito ao crédito garantido em decisão judicial, requerido no processo nº 13973.000726/2002-67.

Apreciando a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), proferiu o Acórdão nº 06-11.644 (fls. 50 e 51), de 21/07/2006, indeferindo manifestação de inconformidade, cujo voto a seguir se transcreve:

Em face do decidido pelo Acórdão nº 11.279, de 14 de junho de 2006, anexado por cópia de fls. 44 a 49, e considerando que, indeferido o pleito relativo ao processo cujo crédito, se reconhecido, acobertaria a compensação ora requerida, indeferida, fica, por decorrência, essa compensação, voto no sentido de INDEFERIR a manifestação de inconformidade apresentada.

Notificada do Acórdão de primeira instância, em 18/08/2006 (vide AR de fl. 55), a contribuinte interpôs, em 12/09/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 56 a 77, no qual, após breve relato dos fatos, reitera, basicamente, a defesa exposta na manifestação de inconformidade.

Na sessão de 28/03/2007, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 106-01.426, por entender que a solução da presente lide dependia da decisão proferida no processo nº 13973.000726/2002-67, determinando o retorno dos autos ao órgão preparador com vistas a instrução segundo a decisão adotada no processo original.

Conforme Termo de Juntada à fl. 104, foram anexadas aos autos cópias de peças extraídas do processo nº 13973.000726/2002-67, às fls. 85 a 103.

Processo que compôs o Lote nº 03, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 06/08/2008, veio numerado até à fl. 105 (última).

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em sessão de 06/12/2007, esta Câmara, acolhendo os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, retificou a decisão anteriormente proferida para declarar a decadência do direito da contribuinte pedir a restituição do crédito pleiteado no processo nº 13973.000726/2002-67, proferindo o Acórdão nº 106-16.1677, assim ementado (fls. 93 a 97):

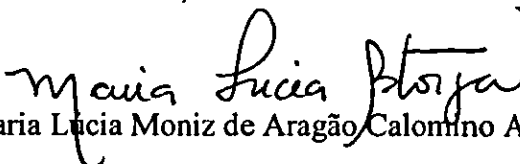
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhe-se os embargos de declaração quando houver omissão, contradição, retificam-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

ILL - PAGAMENTO INDEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Ao tempo da formalização do requerimento de restituição, em 31/10/2002, o direito de pedir já havia perecido, pela ocorrência da decadência, tendo como dies a quo a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, publicada no DOU de 25/07/97. Embargos acolhidos.

Destarte, visto que o reconhecimento do crédito tributário vinculado à presente Declaração de Compensação (fls. 1 e 2) foi indeferido conforme decisão administrativa retro mencionada, há que se ratificar a não homologação das compensações nela pleiteadas.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2008.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga